Promulgado
Nesta data 25 / 09 / 2023
Presidente da Câmara

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA – PI
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11 DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

Aprovado em 1º discussão por unanimidade
Sala das Sessões 22 / 09 / 2023
Secretário da Câmara

Revoga a nº 508 de 22 de agosto de 2022 que Dispõe Sobre o Processo de Seleção de Diretores das Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino do Município de Santo Antônio de Lisboa – PI, que passa a ter nova redação e dá outras providências.

O prefeito municipal de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Esta Lei dispõe sobre a revogação da Lei nº 508 de 22 de agosto de 2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° - Os critérios dos profissionais para integrar o quadro de diretores das Escolares da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio de Lisboa - PI, dar-se-á por dar-se-á por avaliação de conhecimentos específicos, análise curricular, apresentação de plano de gestão ou prova escrita e entrevista e Defesa do Plano de Trabalho de Gestão para uma banca examinadora.

Parágrafo Único - O processo de que trata o *caput* deste artigo realizar-se- á em 03 (três) etapas, a saber:

I - Uma primeira etapa constituída por seleção de currículo, apresentação de títulos para análise, de caráter eliminatório e classificatório, conforme os critérios de avaliação definidos no edital de seleção;

II - Uma segunda etapa, de caráter eliminatório e classificatório, a qual constará de plano de gestão ou prova escrita para avaliação de conhecimentos necessários à Gestão Escolar;

III - Uma terceira e última etapa, de caráter classificatório, consistente de· entrevista individual com os candidatos, onde serão analisadas as seguintes habilidades e atitudes:

a) Visão sistêmica;

b) Trabalho em equipe;

e) Liderança;

d) Flexibilidade;

e) Comunicação;

1) Organização;

g) Gestão democrática.

Art. 3° - Para desenvolver o processo de seleção de diretores, a Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio de Lisboa - PI, contratará uma equipe ou instituição de competência e idoneidade comprovadas.

Art. 4° - A seleção reger-se-á por edital, que especificará critérios e estratégias a serem utilizadas em cada etapa do processo.

Art. 5° - Poderão participar do processo para provimento do cargo de diretor (a)escolar os profissionais da educação que atenderem os critérios dos artigos 64 e 67 da Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - LDBE e que comprovarem:

a) Estar vinculado à rede municipal de ensino através de processo seletivo simplificado ou concurso público;

b) O mínimo de 02 (dois) anos de experiência em função de docência no magistério;

e) Licenciatura em Pedagogia;

d) Licenciatura em qualquer área do conhecimento com especialização em Gestão Escolar e/ou Especialização em Educação.

Art. 6° - O mandato dos gestores eleitos será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, com início no dia 1° de janeiro do ano subsequente do processo seletivo. A

prorrogação estará vinculada à avaliação de desempenho, seguindo os critérios descritos no § 1 ° do art. 13 desta lei.

Art. 7° - Não será permitida a participação de servidor (a) que tenha exercido cargo de diretor (a) do qual tenha sido dispensado após conclusão de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 8° - Na hipótese de não haver candidato (a) que preencha os requisitos mencionados no art. 4° desta Lei, ou se não houver candidatos aprovados de acordo com o disposto no Parágrafo Único do art. 1° desta Lei para ocupar um cargo vacante, o Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa - PI, poderá nomear um diretor, em caráter temporário, até o próximo processo seletivo.

Art. 9º - Em caso de afastamento temporário (por licença maternidade, doenças ou demais casos previstos em lei), o Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa - PI, poderá nomear um (a) Diretor (a) em caráter temporário enquanto durar o afastamento.

Art. 10º - Em caso de desistência de candidato (a) aprovado (a) e nomeado (a), ao Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa - PI, nomeará o(a) candidato(a) subsequente da lista de classificados. Não havendo candidatos classificados. O Prefeito Municipal nomeará um (a) Diretor (a) para exercer mandato até o próximo processo seletivo.

Art. 11 - Uma vez listados os candidatos considerados aptos em processo seletivo, caberá ao Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa - PI, a nomeação dos selecionados para os cargos vacantes. em conformidade com o interesse da administração.

Art. 12 - No ato da posse, o (a) Diretor (a) assinará termo de compromisso, o qual define as responsabilidades da função.

Art. 13 - A gestão escolar será acompanhada diretamente pelo Conselho Escolar e avaliada pela Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio de Lisboa – PI.

§ 1º - Os elementos para avaliação de desempenho de Diretor são: cumprimento do Plano de Desenvolvimento da Escola; os indicadores de eficiência da escola; os resultados de aprendizagem dos alunos; a lisura na gestão o financeira; o bom relacionamento com a comunidade escolar e; o exercício de uma gestão democrática.

§ 2º - A atribuição de sanções e/ou exoneração fica a cargo do Prefeito Municipal, mediante o não cumprimento de um ou mais dos elementos supramencionados.

Art. 14 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, em 20 de setembro de 2023.

FRANCISCO KARLOS LEAL
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 22 DE 09 DE 23
SANCIONADA 521 DE 25 DE 09 2023

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 22 DE 09 DE 23
PROMULGADA 521 DE 25 DE 09 DE 23

JUSTIFICATIVA

EDIS VEREADORES,

A razão pela qual encaminho a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei consiste na imperiosa necessidade de adequação do arcabouço legal da municipalidade, à Lei Federal Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Especificamente no que se refere aos critérios cumulativos para eleição de diretores, os quais, com o advento da Lei do FUNDEB terão que cumprir as exigências do inciso I do § 1º do artigo 14 do mesmo diploma normativo, sob pena de O MUNICÍPIO não receber recursos referentes à complementação VAAR.

> *In verbis:*
> Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.
> § 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:
> I – Provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;
> II - Participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;
> III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;
> IV - Regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;
> V - Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

Posto isso, encaminho em regime de urgência, a presente proposta na certeza de que ela significará para a nossa população estudantil e para a classe do Magistério muito mais do que

uma simples adequação à Lei Federal, e sim, um avanço normativo com relevantes mudanças para melhor, é claro, no cenário cotidiano de nossas escolas, dado que depurará com critérios prévia e cumulativamente estabelecidos o processo eleitoral, considerando que concatena a vontade da comunidade escolar alinhada ao mérito e ao desempenho do(a) candidato(a) para o exercício das funções de magistério inerente à gestão.

Ressaltamos em primeiro lugar que a observação de tais critérios de escolha para gestor escolar sempre se constituiu numa luta da classe do Magistério Público brasileiro, logo, também do lisboense. Segundo, agora a mudança se encontra insculpida na própria Lei referencial que torna o FUNDEB um fundo contábil permanente.

Terceiro, a convocação extraordinária justifica sua necessidade em face do comunicado da exigência para adequação legal ter sido apresentada pela Câmara Nacional de Educação Básica com prazo infimamente exíguo e haver coincidido com o processo eleitoral em curso, o que dificultou ainda mais a apreciação e a votação da matéria em epígrafe.

Finalmente, a omissão deixaria Santo Antônio de Lisboa sem o montante de recursos inerentes à complementação VAAR, uma vez que se trata do primeiro, entre muitos critérios estabelecidos pela Legislador Federal.

Confiante, pois, de que o Legislativo não faltará para com a Educação deste Município, peço a todos os parlamentares, o apoio para mais este projeto.

SANTO ANTÔNIO DE LISBOA – PI, 20 DE SETEMBRO DE 2023.

FRANCISCO KARLOS LEAL
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI